

Análise de cada um dos incisos

I-B – feminicídio (art. 121-A); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolver

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Análise de cada um dos incisos

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

*** Segundo a doutrina, a expressão lesão corporal grave foi utilizada em sentido amplo, abrangendo também as hipóteses de lesão gravíssima.

*** latrocínio

CRIMES DE ROUBO

ROUBO Art. 157, § 2º-A, I	ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	+ 2/3	HEDIONDO
ROUBO Art. 157, § 2º-B	ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO	EM DOBRO	HEDIONDO
ROUBO Art. 157, § 2º, VII	ARMA BRANCA	+ 1/3 ATÉ 1/2	NÃO É HEDIONDO

(CESPE / CEBRASPE – PC PB – delegado de polícia – 2022)

9 - O rol de crimes hediondos inclui o roubo qualificado por lesão corporal grave, porém não abrange o homicídio simples, salvo se praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

(CESPE / CEBRASPE - 2024 - PC-PE - Delegado de Polícia)

10 - Após as alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos pelo Pacote Anticrime, o crime de roubo circunstanciado, em qualquer de suas modalidades, passou a ser considerado delito hediondo.

(FCC - 2023 - DPE-ES - Defensor Público)

11 - De acordo com a Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), o crime de roubo será considerado hediondo se houver

- a) emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
- b) concurso de duas ou mais pessoas.
- c) subtração de substâncias explosivas.
- d) restrição de liberdade da vítima.
- e) emprego de arma de fogo de uso proibido, excluídos os casos de uso restrito.

Análise de cada um dos incisos

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Observação:

E o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art . 157 § 2º A, II, do CP)?!

CRIMES DE FURTO

FURTO Art. 155, § 4º-A	COM EMPREGO DE EXPLOSIVO (OU ARTEFATO ANÁLOGO)	4 A 10 ANOS + MULTA	HEDIONDO
FURTO Art. 155, § 7º	DE EXPLOSIVO	4 A 10 ANOS + MULTA	NÃO É HEDIONDO
ROUBO Art. 157, § 2º-A, II	COM EMPREGO DE EXPLOSIVO (OU ARTEFATO ANÁLOGO)	+ 2/3	NÃO É HEDIONDO
ROUBO Art. 157, § 2º, VI	DE EXPLOSIVO	+ 1/3 ATÉ 1/2	NÃO É HEDIONDO

(FGV - TJ MG - Juiz de Direito Substituto - 2022)

12 - O furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum é crime hediondo, na forma da Lei nº 8.072/1990.

(CESPE / CEBRASPE - PRF - Policial Rodoviário Federal - 2021)

13 - Caso três pessoas associadas, com divisão de tarefas, subtraíam substância explosiva, estará configurado crime hediondo.

(IDECAN - PC CE - Inspetor de Polícia Civil - 2021)

14 - De acordo com a legislação, consideram-se hediondos os delitos listados nas alternativas a seguir, À EXCEÇÃO DE UMA Assinale a

- a) roubo praticado mediante emprego de explosivo
- b) furto praticado mediante emprego de explosivo
- c) roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima
- d) estupro
- e) favorecimento da prostituição de adolescente

Análise de cada um dos incisos

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

CP, art. 158 § 3º

Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica a pena é de reclusão, de 6 (a 12 (anos, além da multa se resulta lesão corporal grave ou morte aplicam se as penas previstas no art 159 §§ 2 º(reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos) e 3 º (de vinte e quatro a trinta anos), respectivamente.

***** não é qualquer extorsão**

***** não confundir com sequestro**

Antes do pacote anticrime, o que era crime hediondo era o art. 158, § 2º que dispunha sobre a extorsão com resultado morte.

O art. 158, § 3º trata do famoso sequestro relâmpago, que é a extorsão com a restrição de liberdade da vítima.

Assim a extorsão com resultado morte deixou de ser crime hediondo.

Análise de cada um dos incisos

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Análise de cada um dos incisos

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)